



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000400457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2062878-53.2025.8.26.0000, da Comarca Cajuru, em que é agravante JOSÉ ROBERTO FERNANDES, é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2062878-53.2025.8.26.0000

Comarca: Cajuru

Agravante: José Roberto Fernandes

Agravado: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Juiz de primeiro grau: José Oliveira Sobral Neto

Voto nº 42.582

Agravo de instrumento. Cumprimento de julgado oriundo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, para penhora de valores das contribuições associativas descontadas os benefícios previdenciários dos, antes do repasse à devedora. Insurgência do Exequente. Acolhimento, por legalmente prevista a possibilidade do credor em postular diligências, com vistas à satisfação do crédito perseguido. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de cumprimento de julgado oriundo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, contra a r. decisão de pág. 161 do processo originário, que indeferiu a penhora de valores junto ao INSS, existente em nome da Executada.

Inconformado, recorre o Exequente. Em síntese, discorre que o INSS mantém Acordo de Cooperação Técnica (ACTs) junto a diversas associações, dentre as quais a Executada, com o objetivo de estabelecer parcerias, com vistas à realização de atividades de interesse comum, sem o envolvimento de repasses públicos. Enuncia que tais acordos permitem que associações de aposentados e pensionistas ofereçam supostos benefícios adicionais a seus associados, como planos de saúde, descontos em estabelecimentos comerciais e outras vantagens. Com o fito de facilitar o pagamento das mensalidades associativas, o INSS autoriza o desconto

2062878-53.2025.8.26.0000

Voto nº 42.582

automático dessas contribuições diretamente nos benefícios previdenciários, de modo que os valores descontados dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas são inicialmente retidos pela referida autarquia, antes de serem repassados às associações conveniadas. Destaca que os descontos previdenciários destinados à Executada são temporariamente retidos pelo INSS antes de serem transferidos à associação, a viabilizar a penhora direta na autarquia, antes que os recursos ingressem na esfera patrimonial da ora Agravada. Defende que a expedição de ofício ao INSS, para penhora dos valores retidos antes do repasse à CAAP, representa meio processual legítimo e eficiente para garantir o cumprimento da obrigação. Argumenta que negar tal medida seria conferir à devedora demasiada vantagem, a frustrar a satisfação do crédito e contrariar os princípios que regem o processo executivo. Deste modo, requer a penhora dos valores provenientes dos descontos perpetrados nos benefícios dos segurados, com a expedição de ofício ao INSS, a fim de que proceda o bloqueio e a consequente transferência de tais quantias ao incidente originário, por se tratar de meio legítimo e eficaz para assegurar a satisfação do crédito a que faz jus o Exequente. Por fim, argumentar: *“Repise-se, ainda, que o sistema Sisbajud, embora seja uma ferramenta relevante para a efetivação da penhora de ativos financeiros, possui limitações que podem comprometer a efetividade da execução. Dentre essas limitações, destaca-se o fato de que o bloqueio de valores ocorre apenas dentro do horário de funcionamento do sistema, que é das 10h às 19h, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isso permite que o Executado, ciente dessa restrição, antecipe movimentações financeiras para fora desse intervalo, direcionando os valores recebidos para contas diversas antes que possam ser penhorados, o que frustra a execução e impede a satisfação do crédito. Assim, mesmo que a Executada realize grandes movimentações financeiras, se os valores forem retirados ou transferidos antes do período de bloqueio, o sistema poderá retornar um resultado negativo, dando a falsa impressão de inexistência de ativos. Na prática, tal limitação favorece Executados que adotam estratégias para ocultar seus recursos, dificultando a efetividade do processo executivo e prolongando a inadimplência”*. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o Exequente beneficiário da Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, a contraminuta não foi ofertada (pág. 36).

É o relatório.

O recurso merece prosperar, ressalvado o entendimento do n. Magistrado *a quo*.

Trata-se o incidente originário de cumprimento de julgado, proveniente de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

Intimada, em que pese tenha se habilitado no processo (pág. 119 na origem), a Executada não ofertou impugnação. Determinada a penhora de valores até o limite do débito por meio do sistema Sisbajud (págs. 147/148 na origem), a pesquisa restou negativa (págs. 152/153 do processo originário). Por manifestação de págs. 157/158 na origem, o Exequente pugnou pela penhora de valores junto ao INSS, repassados pelos associados à Executada, a sobrevir a decisão ora atacada.

Compete ao credor empreender esforços, com vistas à localização de bens em nome do devedor, para a satisfação do crédito perseguido, a possibilitar, portanto, o acolhimento do pleito formulado pelo Exequente.

Ressalte-se ainda que a Executada, embora intimada dos termos da execução em andamento, sequer apresentou impugnação. Além disso, a pesquisa realizada por meio do sistema Sisbajud resultou negativa. Nesse contexto, ante a ausência de indicação de bens passíveis à penhora, pela devedora, o credor poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postular medidas com o fito de impulsionar o trâmite processual e ver o crédito perseguido satisfeito.

Ademais, a diligência requerida não implicará em ônus excessivo à Executada, porquanto, acaso seja obtido êxito na constrição de valores, poderá a devedora se utilizar dos meios legais disponíveis para apresentar eventual impugnação.

Acolhe-se, portanto, a pretensão do Exequente, a fim de que seja expedido ofício ao INSS, pelo Juízo singular, para que informe acerca da existência de eventuais créditos em nome da devedora e, em caso positivo, determinar a constrição até limite do crédito exequendo, com a respectiva transferência para conta judicial à disposição do Juízo *a quo*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator